



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13312.000017/95-84  
Recurso nº. : 111.557  
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1992 A 1994  
Recorrente : NORDESTE AUTOMÓVEIS NORAUTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997  
Acórdão nº. : 103-18.719 RPI 303.0.266

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS 1992/1994 - LUCRO REAL ZERADO - REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE E PERTINENTES EFEITOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO E ARBITRAMENTO DE LUCROS - REVISÃO DA PENALIDADE - "O lucro real se anula na existência de prejuízos acumulados em igual montante não contestados pelo Fisco" - "Ainda que o retardamento do curso do processo investigatório pela inércia das providências necessárias ao aparelhamento do crédito tributário possa conduzir à re aquisição pelo contribuinte da devida espontaneidade para lhe propiciar a fruição da liquidação dos tributos devidos sem os encargos penalizantes, esta espontaneidade se esvazia se ele não toma as devidas providências imediatamente a seguir para o saneamento das irregularidades praticadas e que, afinal, legitimaram a ação fiscal" - "Na ausência confessada da escrituração contábil regular é cabível a figura do arbitramento dos lucros, devendo o percentual de incidência ser uniformizado à alíquota de 15% após a vigência da Constituição de 1988 e até a vigência de disposição legal especificamente dispendo em contrário" - "A exigência de tributo declarado mas não recolhido legitima o lançamento de ofício - "Em face de legislação penal superveniente mais benigna é de se uniformizar o percentual de incidência aos limites mais brandos".

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE AUTOMÓVEIS NORAUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) uniformizar o percentual de arbitramento do lucro no período-base de 1992 em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta, vencidos nesta parte os Conselheiros Edson



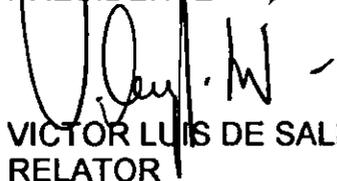
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13312.000017/95-84

Acórdão nº : 103-18.719

Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber; 2) excluir a exigência do IRPJ do período-base de 1991; e 3) reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13312.000017/95-84  
Acórdão nº : 103-18.719  
Recurso nº : 111.557  
Recorrente : NORDESTE AUTOMÓVEIS NORAUTO LTDA.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 314/319, salvo pequena correção relativamente à tributação reflexiva de fonte, deu pela procedência integral da ação fiscal que detectara uma série de irregularidades praticadas pelo contribuinte autuado nos períodos base de 1991 a 1994. E os valores dos créditos tributários ficaram perfeitamente resumidos, após a retificação apontada, no demonstrativo de fls. 318, abarcando IRPJ, Contribuição Social e IRFonte.

Para assim o decidir firmou a Autoridade Julgadora convicção no sentido de improcederem os argumentos defensórios, ora de suposta reaquisição de espontaneidade em face do retardamento da ação fiscal, ora da impossibilidade de o Fisco levar a cabo o chamado arbitramento de lucros, e no particular, assim se ementou:

### "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

#### Falta de Recolhimento do Imposto

Verificada a falta de recolhimento do imposto e constatada a entrega, fora do prazo hábil, da declaração de pessoa jurídica tributada pela sistemática do lucro real ou presumido, ficará o contribuinte sujeito à autuação dos valores apurados pela fiscalização, com base nas disposições legais pertinentes à forma de tributação.

#### Arbitramento de Lucro

A autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13312.000017/95-84

Acórdão nº : 103-18.719

presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação.

Lucro Inflacionário a Tributar

Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício em que ocorrer a alteração do regime de tributação".

No seu singelo apelo de fls. 322/324 propugna a parte recursante pela reforma do veredicto para novamente enfatizar que readquirira, no curso da ação fiscal, a devida espontaneidade, sem que a tal elemento defensivo se comovesse o veredicto. A seguir protesta por cerceamento defensivo "pois não foram cumpridos os requisitos mínimos exigidos para um julgamento imparcial e bilateral criterioso da lide, respaldado exclusivamente no levantamento do fiscal atuante, atropelando Julgados dos Tribunais citados na inicial" para afinal pleitear um "ACÓRDÃO favorável".

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13312.000017/95-84

Acórdão nº : 103-18.719

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, volvendo desde logo para o lançamento pertinente ao ano-base de 1991, verifica-se pela declaração de rendimentos de fls. 125 que o contribuinte, não obstante tivesse apurado um lucro real de CR\$ 72.988.867,00, concomitantemente lançou contra o referido montante prejuízos dados como acumulados também de CR\$ 72.988.867,00, assim zerando o seu lucro real. Destaque-se, por oportuno, que esses prejuízos, em função do controle de fls. 216 emitido pelo SERPRO, seriam bem maiores (aproximadamente CR\$ 83.000.000,00) e assim, em face da inexistência nos autos até de maior contestação sobre a fruição dos prejuízos, não há como prosperar a exigência do referido ano-base, pelo que no particular é de se excluir a exigência.

Volvendo agora para o ano-base de 1992, quando o contribuinte apresentou declarações de rendas sob a forma de "lucro presumido", tenho para mim que o arbitramento efetivado foi correto já que o contribuinte, inobstante readquirindo a espontaneidade, no curso desta não satisfez o pagamento de qualquer tributo. Ademais, não tendo escrituração, tinha o Fisco mesmo que caminhar para esta forma de apuração de seus resultados, sendo apenas de se acolher o apelo para uniformizar o arbitramento ao percentual de 15% na conformidade da jurisprudência majoritária no seio desta Câmara.

Finalmente quanto ao ano-base de 1993, verifica-se que o valor cobrado foi aquele apurado a título de lucro-presumido, e que não foi pago. Neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13312.000017/95-84

Acórdão nº : 103-18.719

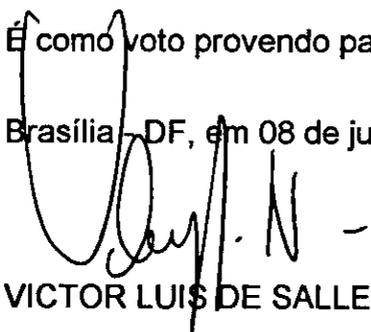
aspecto a arguição de cerceamento de defesa em face de uma suposta decisão omissa de instância singular não procede na medida em que a impugnação se desviou dos termos da acusação para guerrear matéria não prevista no lançamento.

Finalmente a que se considerar o fato de que veredicto deve ser alterado em função da superveniência de legislação penal mais benigna para observância da norma do artigo 106, II do CTN, devendo assim a penalidade relativamente ao lançamento matriz e decorrente ser uniformizado ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Ante o exposto o apelo fica parcialmente provido para, rejeitada a preliminar, excluir a exigência relativa ao ano-base de 1991, uniformizar o percentual de arbitramento no ano-base de 1992 à alíquota de 15% e de resto uniformizar a multa ao percentual de 75%.

É como voto provendo parcialmente o recurso.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE